



Projeto de Lei nº \_\_\_/2021

**ESTABELECE DIRETRIZES PARA A  
IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA  
“VACINAÇÃO DO IDOSO EM CASA” NO  
MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS-SE.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de  
Vereadores de Laranjeiras/SE.**

**Art. 1º.** Esta Lei disciplina diretrizes para implantação do Programa “Vacinação do Idoso em Casa” no Município de Laranjeiras-SE.

**Art. 2º.** São diretrizes do Programa:

I - Facultar à pessoa idosa a possibilidade de receber vacinação em seu domicílio, durante as campanhas de vacinação realizadas no Município, sempre que houver a impossibilidade de seu deslocamento até um local de vacinação.

II - Propiciar maior conforto e bem-estar aos idosos do Município de Laranjeiras-SE durante as campanhas de vacinação;

III - manter cadastro com dados de todos os idosos participantes do Programa.

**Art. 3º.** Outras medidas efetivas poderão ser adotadas para concretização do Programa, sob a coordenação da Secretaria Municipal competente.

**Art. 4º.** As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º.** A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sem mais, despeço-me renovando meus votos de estima e consideração.

Câmara Municipal de Laranjeiras, 11 de fevereiro de 2021.

  
**Adriano**  
Carvalho

Câmara Municipal de Laranjeiras  
RECEBIDO EM: 11 / 02 2021  
ÀS 13:45 Hs / Protocolo nº 09 / 20 21  
Setor: Protocolo  
Helmo Garoto  
Responsável



## JUSTIFICAÇÃO

Por meio do presente Projeto de Lei pretende-se que seja criado em nosso município o “Programa Vacinação do Idoso em Casa” a fim de facilitar a vacinação aos idosos em suas residências durante as campanhas realizadas no Município de Laranjeiras-SE.

Dessa forma, os idosos não precisarão mais ir às unidades públicas de saúde para serem vacinados. A expectativa é dar aos idosos maior comodidade, dignidade e segurança.

Há de se destacar que, principalmente no período de temperaturas mais amenas, esses idosos precisam enfrentar chuva e frio no deslocamento até a unidade pública de saúde para serem vacinados, o que pode acarretar consequências ao estado de saúde desses cidadãos.

Nada obsta que se diga ainda que a Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) garante ao idoso a proteção integral, por lei ou por outros meios, e todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental, sendo obrigação, inclusive, do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à saúde, *in verbis*:

*Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, **sem prejuízo da proteção integral** de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as **oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.***

*Art. 3º É **obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.***



O Estatuto do Idoso ainda determina que a prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de atendimento domiciliar:

*Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.*

**§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:**

[...]

*IV – **atendimento domiciliar**, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural*

Por todo exposto, solicito apoio dos parlamentares representantes desta Casa de Leis para apreciação e aprovação do projeto de lei em apresentação, pois estarão ajudando a zelar pela saúde e bem-estar dos nossos idosos.

Despeço-me renovando meus votos de estima e consideração a todos os pares.

Câmara Municipal de Laranjeiras, 11 de Fevereiro de 2021.

  
VEREADOR  
**Adriano**  
Carvalho